

RELATÓRIO DE ANÁLISE

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUBSTITUTIVO

Apresentado por (i) **Fabiano Scanacapra**; (ii) **A.C.G.L Scanacapra**; e (iii) **Locação Scanacapra**, à seq. 232 dos autos do processo de recuperação judicial n.º 0017606-95.2025.8.16.0017, em trâmite perante a 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6C7 68MZx PRY97 54ZSU

ÍNDICE

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I, II E III, DA LREF.....	4
a. Da tempestividade quanto à apresentação do PRJ Modificativo	4
b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005.....	5
b.1. Das condições gerais de pagamento para reestruturação do passivo	7
c. Da demonstração de viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e avaliação de ativos, na forma do disposto no art. 53, II e III, da LREF	24
III. CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILEGAIS OU CONTROVERTIDOS À LUZ DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA 27	
a. Venda de ativos operacionais como medida preventiva a ser adotada de forma livre (cláusula 8.7, fls. 27).....	27
b. DIP financing e facilitação de crédito à devedora (cláusulas 9.1 a 9.9).....	30
c. Flexibilização dos prazos, proteção climática e renegociação agrícola (cláusulas 10.1 a 10.2.5)	32
d. Indicação das contas bancárias pelos credores (cláusulas 3.1.4 e 11.3)	34
e. Suspensão das ações movidas contra coobrigados e devedores solidários e extensão dos efeitos da quitação (cláusulas 11.1, 11.2 e 11.8).....	35
f. Previsão da possibilidade de compensação de créditos (cláusulas 3.1.7 e 11.7)	38
IV. CONCLUSÃO.....	39

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 10 de julho de 2025 por (i) Fabiano Scanacapra; (ii) Aviários Scanacapra; (iii) Adriana Cristina Garcia Linares Scanacapra; (iv) A C G L Scanacapra; e (v) Locação Scanacapra, distribuído perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá/PR.

As Devedoras apresentaram, inicialmente, o Plano de Recuperação Judicial no ev. 93.3, razão pela qual está Administração Judicial, no exercício das atribuições previstas no art. 22, II, “h”, da LREF, apresentou no ev. 100 o respectivo Relatório de Análise, no qual examinou o cumprimento dos requisitos formais, as condições de pagamento propostas e as cláusulas que, em princípio, demandavam esclarecimento ou controle judicial de legalidade.

Posteriormente, no ev. 232, as Devedoras apresentaram, em 17 de julho de 2026, novo Plano de Recuperação Judicial, de caráter substitutivo e consolidado, reunindo em documento único as disposições mantidas e as alterações promovidas em relação ao instrumento originário, sendo essa nova versão integralmente submetida à deliberação da Assembleia-Geral de Credores realizada em 20 de julho de 2026 e, por conseguinte, o instrumento que deverá ser considerado para fins de eventual concessão da recuperação judicial.

Em comparação com o Plano original, foram suprimidos, por exemplo, os capítulos autônomos que autorizavam genericamente a alienação, oneração e arrendamento de ativos, embora parte dessas medidas permaneça contemplada na cláusula 8.7. Também foram reduzidas as disposições relacionadas à flexibilização agrícola, com a retirada das cláusulas específicas de proteção climática e de renegociação ou prolongamento de dívidas rurais, sendo acrescidas condições especiais de pagamento a credores colaboradores.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



Embora o Plano consolidado tenha sido rejeitado por não alcançar os quóruns ordinários previstos no art. 45, da LREF, verifica-se a possibilidade de concessão da RJ pela modalidade do *cram down*, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 58, §§ 1º e 2º, da mesma Lei, circunstância que torna necessário o exame das disposições constantes da versão efetivamente submetida à votação.

Nesse contexto, considerando que algumas disposições do Plano substitutivo diferem daquelas anteriormente analisadas no ev. 100, cabe a esta Administração Judicial proceder à sua análise atualizada, sem ingressar na dimensão econômico-financeira ou na conveniência negocial das condições propostas, cuja apreciação compete, em princípio, aos credores reunidos em Assembleia, limitando-se a verificar a conformidade formal e jurídica do instrumento, bem como a identificar cláusulas que possam contrariar a Lei nº 11.101/2005, apresentar conteúdo controvertido ou exigir interpretação conforme o ordenamento jurídico.

Assim, o presente relatório indicará, de forma objetiva, as disposições do Plano consolidado que pendem de esclarecimento ou apreciação por este d. Juízo, especialmente para fins do controle de legalidade que deverá anteceder eventual concessão da recuperação judicial pela hipótese do *cram down*.

II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I, II E III, DA LREF

a. Da tempestividade quanto à apresentação do PRJ Modificativo

Dispõe o art. 53, caput, da LREF, que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias corridos, contado da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



No caso em exame, o processamento da RJ foi proferido em 06/08/2025, conforme decisão do ev. 29.1. O Plano de Recuperação Judicial original foi protocolado em 03/10/2025, no ev. 93, tendo sido reconhecida, no relatório anteriormente apresentado por esta Administração Judicial, a observância do prazo previsto no art. 53 da LREF.

Posteriormente, as Recuperandas apresentaram o Plano Modificativo em 17/07/2026, no ev. 232.2, antes da continuidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 20/07/2026, ocasião em que o documento foi submetido à deliberação dos credores.

Registra-se que o prazo de 60 dias previsto no art. 53 da LREF se refere à apresentação do Plano original, não se renovando a cada modificação posteriormente apresentada. Desse modo, quanto ao Plano Modificativo, a análise deve considerar sua apresentação em momento anterior à deliberação assemblear, de forma a permitir o conhecimento e a votação pelos credores.

Assim, considera-se regular a apresentação temporal do Plano Modificativo, sem prejuízo da análise de seu conteúdo e das alterações promovidas em relação ao Plano original.

b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005

O Plano Modificativo, em sua cláusula 2.1, manteve como principais meios de recuperação:

- (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, com o objetivo de adequar o endividamento do GRUPO SCANACAPRA ao seu fluxo de caixa; e

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



(ii) a criação de estímulos aos credores fornecedores essenciais, para que mantenham o fornecimento de mercadorias necessárias à continuidade das atividades.

Embora não reunidas no capítulo específico dos meios de recuperação, foram previstas, ao longo do Plano Modificativo, outras medidas voltadas ao soerguimento das Devedoras, entre as quais os leilões reversos, previstos na **cláusula 8.6 (fls. 27)**, e a adoção de medidas gerenciais, operacionais e comerciais destinadas à continuidade do negócio, inclusive alienação ou oneração parcial de ativos operacionais, modernização de bens e equipamentos e abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos negócios, conforme **cláusula 8.7 (fls. 27)**.

O Plano Modificativo também acrescentou a modalidade dos Credores Colaborativos – Instituições Financeiras, prevista na **cláusula 8.8 (fls. 27/30)**, como mecanismo destinado à manutenção dos serviços financeiros considerados necessários à continuidade da atividade empresarial. Foram ainda mantidas a possibilidade de contratação de DIP financing, agora disciplinada nas **cláusulas 9.1, e seguintes (fls. 30/32)**, e a flexibilização dos prazos em razão da sazonalidade da produção agrícola, prevista nas **cláusulas 10.1 e seguintes (fls. 32/34)**.

Ressalva-se, contudo, que o reconhecimento do atendimento formal não importa em manifestação quanto à viabilidade, suficiência ou conveniência econômica das medidas, cuja avaliação compete aos credores, sem prejuízo do controle judicial de legalidade das cláusulas específicas¹.

¹ “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua **viabilidade econômica**, a qual constitui **mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**.” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.). Adicionalmente, na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há quase dez anos, como se infere pelo texto abaixo: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>



b.1. Das condições gerais de pagamento para reestruturação do passivo

O Plano Modificativo manteve, como regra geral, o pagamento mediante depósito ou transferência direta para conta bancária indicada pelo credor, por meio de DOC ou TED, admitindo-se forma diversa mediante acordo entre as partes.

Também permaneceu a obrigação de o credor informar seus dados bancários no prazo de dez dias úteis, contado do início do cumprimento do Plano. Para os credores ordinários, a ausência dessas informações não será considerada descumprimento do PRJ nem ensejará a incidência de juros ou encargos moratórios. O Plano, contudo, ressalva expressamente os Credores Colaborativos, sujeitos às condições específicas previstas na cláusula 8.8 (fls. 27/30).

PROCEDIMENTO PARA O PAGAMENTO	
Forma de pagamento (cláusula 3.1.3 e 11.3)	Por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre os membros do GRUPO SCANACAPRA.
Informação dos dados bancários (cláusulas 3.1.4 e 11.3)	Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao GRUPO SCANACAPRA, suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçada a FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA, na forma da CLÁUSULA 14.5.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



Credores Colaborativos – Instituições Financeiras (cláusula 8.8 e seguintes)	Os Credores Colaborativos submetem-se às condições específicas da cláusula 8.8, as quais prevalecem sobre as disposições gerais do Plano. A ressalva prevista nas cláusulas 3.1.4 e 11.3 indica que o afastamento do descumprimento pela ausência de dados bancários não se aplica, nos mesmos termos, aos Credores Colaborativos.
Forma das comunicações (cláusula 12.4)	Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao GRUPO SCANACAPRA, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo GRUPO SCANACAPRA nos autos da Recuperação Judicial: GRUPO SCANACAPRA: Endereço: CH Boa Esperança, 01, barracão térreo, zona rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87.920-000; a/c: DIRETORIA e-mails: fabianoscanacapra@gmail.com; COM CÓPIA PARA: Federiche Mincache Advogados: Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180, e-mails: adriana.eliza@fmadvoc.com.br / alanmincache@fmadvoc.com.br / rj.scanacapra@fmadvoc.com.br.

Registra-se que a cláusula 3.1.4 (fls. 15) ainda remete à cláusula 14.5, embora, no Plano Modificativo, as regras de comunicação estejam previstas na cláusula 12.4. Trata-se de referência desatualizada que deve ser corrigida.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



Feitos os esclarecimentos acima, passa-se à discriminação das condições de pagamento previstas, cuja análise quanto à viabilidade/suficiência compete, de forma exclusiva, aos credores, sem prejuízo do controle judicial de legalidade.

➤ ***b.1.1: Reestruturação dos Créditos Trabalhistas (capítulo IV, fls. 16/18)***

Preliminarmente, registra-se que o Quadro-Geral de Credores previsto no art. 18 da LREF foi devidamente homologado e publicado na Plataforma Nacional de Editais em 05/06/2026, conforme certidão de publicação 28. Verifica-se, ainda, que não há incidentes creditícios pendentes relacionados a créditos trabalhistas controvertidos, tampouco foram localizadas, nas certidões expedidas nesta data, ações em trâmite perante o TRT da 9ª Região vinculadas aos CNPJs das Devedoras.

Nesse contexto, as disposições do Plano destinadas ao tratamento de créditos trabalhistas controvertidos não possuem, atualmente, incidência concreta. Não se mostra adequado, contudo, considerá-las definitivamente superadas, pois a homologação do QGC não impede eventual inclusão de crédito omitido por meio de habilitação retardatária, nos termos do art. 10, § 6º, da LREF, nem sua excepcional retificação nas hipóteses previstas no art. 19 do mesmo diploma. Justifica-se, portanto, o controle de legalidade das referidas previsões, diante da possibilidade de sua aplicação futura. Daí porque o exame a seguir se mostra adequado.

CLASSE I - TRABALHISTA

Característica	Item	Deságio	Atualização	Forma de pagamento
----------------	------	---------	-------------	--------------------

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



Saldo superior a 150 salários-mínimos dos Créditos Trabalhistas	4.1	-	-	Na forma prevista para os Credores Quirografários
Créditos trabalhistas incontroversos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à data do pedido da RJ, até o limite de 5 salários-mínimos	4.1.1	-	-	Serão pagos em 30 (trinta) dias contados da data de início do cumprimento do PRJ
Saldo remanescente dos créditos trabalhistas incontroversos até o limite de 150 salários-mínimos	4.1.1	-	Correção monetária pela variação da TR, acrescido de juros de 1% ao ano, desde a data do pedido até data de início do cumprimento do PRJ	12 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês seguinte à data de início do cumprimento do PRJ
Créditos trabalhistas controversos	4.1.2	-	Correção monetária pela variação da TR, acrescido de juros de 1% ao ano, desde a data do pedido até data de início do cumprimento do PRJ	Serão pagos na forma do <u>item 4.1.1</u> e terão início somente quando do trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a inclusão do crédito exigível, líquido e certo, proveniente de sentença condenatória ou homologatória de acordo acompanhada de sua respectiva certidão de habilitação, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando ao GRUPO pagar em uma ou mais parcelas ao longo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



			deste período. Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, que sejam feitos de forma administrativa, mediante consenso entre Credor e Recuperandas, com anuência do Administrador Judicial, deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após, a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo deste período, facultando às Recuperandas a pagar em uma ou mais parcelas.
Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado	4.1.3	-	O valor adicional será distribuído proporcionalmente entre as parcelas restantes; OU , pago integralmente em até 30 dias após o trânsito em julgado decisão judicial, se todas as parcelas já tiverem sido quitadas.
Crédito trabalhista com a classificação contestada	4.1.4	-	Serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que definir a qualificação do crédito contestado ou mediante caução, conforme os termos estabelecidos na Lei 11.101/2005.

No que se refere ao marco inicial dos pagamentos, o Plano Substitutivo manteve a regra prevista na cláusula 1.60 do Plano original, segundo a qual os prazos de pagamento e os períodos de carência têm início com a homologação judicial do Plano e a concessão da recuperação judicial. A cláusula 4.1.1 apenas acrescentou que a primeira parcela vencerá até o 25º dia útil subsequente à homologação.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



A nova redação da **cláusula 4.1.1**, contudo, passou a prever o pagamento do saldo trabalhista em “até 12 parcelas mensais”, sem estabelecer critério objetivo para eventual adoção de número distinto de parcelas entre credores submetidos à mesma condição. Recomenda-se, portanto, que, em controle de legalidade, seja fixado que o pagamento ocorrerá em 12 parcelas mensais, ressalvada a possibilidade de antecipação uniforme em relação aos credores abrangidos pela mesma modalidade.

Quanto à limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos por credor da **cláusula 4.1**, com submissão do excedente às condições dos créditos quirografários, não se identifica ilegalidade, desde que a previsão tenha sido regularmente aprovada pela respectiva classe, conforme orientação do e. STJ².

Por sua vez, a **cláusula 4.1.2**, relativa aos créditos trabalhistas controvertidos, prevê o pagamento “em uma ou mais parcelas ao longo do período”, sem definir quantidade, periodicidade ou vencimentos. A indeterminação compromete a definição objetiva da obrigação e dificulta a fiscalização do cumprimento do Plano.

² “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. PERÍODO DE CURA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DE PAGAMENTO ESTENDIDO. VENDA DE ATIVOS. SÚMULA Nº 283/STF. SUPRESSÃO E SUSPENSÃO DE GARANTIAS. SÚMULA Nº 83/STJ. (...) A limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com classificação do excedente como quirografário, pode ser admitida na recuperação judicial mediante previsão expressa no plano e aprovação pela respectiva classe, ainda que haja previsão de pagamento em prazo estendido, nos termos do artigo 54, § 2º, da LREF. O pagamento dos créditos trabalhistas em prazo estendido de até 3 (três) anos somente é possível quando abranger a integralidade do valor reconhecido como crédito trabalhista preferencial, abarcando o principal acrescido de correção monetária e juros de mercado. (...)” STJ, REsp n. 2.174.689/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15/04/2026, DJEN/CNJ 17/04/2026.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



Recomenda-se, assim, que o Juízo fixe a aplicação, aos créditos posteriormente reconhecidos, das mesmas condições de parcelamento previstas para os demais créditos trabalhistas, com início dos pagamentos após sua regular inclusão no QGC, observada a quantidade de parcelas ainda vincendas.

A referência ao reconhecimento “consensual” também não pode autorizar a inclusão ou majoração automática do crédito. Recomenda-se que seja expressamente consignado que eventual acordo deverá ser submetido ao procedimento judicial cabível, observados o art. 10, § 6º, ou, conforme o caso, o art. 19 da LREF.

Por fim, a cláusula condiciona o pagamento ao *trânsito em julgado* da decisão que reconhecer o crédito. Recomenda-se que, em controle de legalidade, seja afastada tal exigência absoluta, fixando-se como marco a decisão judicial apta a produzir efeitos, ressalvada a existência de recurso com efeito suspensivo.

Diante disso, recomenda-se o controle de legalidade da cláusula 4.1.2, a partir das sugestões acima.

➤ **b.1.2. Reestruturação dos Créditos com Garantia Real (capítulo V, fls. 18/20)**

CLASSE II – GARANTIA REAL

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
----------------	------	---------	-------------	--------------	----------

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



Crédito com Garantia Real	5.2.1 e 5.2.2	85%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito	36 parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de maio e novembro	36 meses, contados da data do início do cumprimento do PRJ
Créditos com Garantia Real que forem objeto de Impugnação	5.2.3	85%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	36 parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de maio e novembro, com a primeira parcela do “valor adicional” a ser paga em até 30 dias, a contar: (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado; <u>OU</u> do início do cumprimento do plano, caso o incidente de habilitação/impugnação de crédito seja encerrado antes deste momento.	36 meses, contados da data do início do cumprimento do PRJ
Créditos com Garantia Real com a classificação contestada	5.2.4	-	-	-	-

A **cláusula 5.2.4** contém uma imprecisão terminológica, porquanto ao invés de constar “crédito com garantia real” consta “crédito quirografário”, o que, dentro do contexto, parece não comprometer a disposição.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



Inobstante a isso, registra-se que PRJ estabelece que os créditos controvertidos somente serão pagos após o **trânsito em julgado** da decisão que os reconheça. Ocorre que, S.M.J., não é possível condicionar o pagamento à formação da coisa julgada, salvo se houver expressa atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Assim, uma vez julgados os incidentes, os respectivos valores devem ser considerados para fins de pagamento, independentemente da pendência de eventual recurso sem efeito suspensivo.

Assim, caso este d. Juízo comungue do mesmo entendimento, referida disposição deverá passar pelo controle de legalidade.

➤ **b.1.3. Reestruturação dos Créditos Quirografários (capítulo VI, fls. 21/23)**

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Créditos Quirografários	6.2.1 e 6.2.2	70%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	30 parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de maio e novembro.	36 meses, contados da data do início do cumprimento do PRJ.
Créditos Quirografários	6.2.3 e 6.2.2	70%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano,	30 parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de maio e novembro, com a primeira parcela do “valor adicional” a ser paga em até 30 dias, a contar: (a)	36 meses, contados da data do início do

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



objetos de impugnação			a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado; OU do início do cumprimento do plano, caso o incidente de habilitação/impugnação de crédito seja encerrado antes deste momento.	cumprimento do PRJ.
Créditos Quirografários com a classificação contestada	6.2.4	-	As quantias que deveriam ser pagas nos termos da cláusula 6.1. e subsequentes serão reservadas pelas devedoras, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao credor, respeitadas as demais disposições do PRJ, em até 30 dias do trânsito em julgado .		

Verifica-se que o PRJ estabelece que os créditos controvertidos somente serão pagos após o **trânsito em julgado** da decisão que os reconheça. Ocorre que, S.M.J., não é possível condicionar o pagamento à formação da coisa julgada, salvo se houver expressa atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Assim, uma vez julgados os incidentes, os respectivos valores devem ser considerados para fins de pagamento, independentemente da pendência de eventual recurso sem efeito suspensivo.

Assim, caso este d. Juízo comungue do mesmo entendimento, referida disposição deverá passar pelo controle de legalidade.

➤ **b.1.4. Reestruturação dos Créditos ME/EPP (capítulo VII, fls. 23/25)**

CLASSE IV – ME/EPP

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Créditos de ME e EPP	7.2.1	-	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 0,5% ao ano, a partir da data da homologação o PRJ.	Parcela única, após aplicação do deságio, no último dia útil do subsequente ao final do período de carência.	12 meses
Créditos de ME e EPP	7.2.2	-	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1,0% ao ano, a partir da data da homologação o PRJ.	Parcela única, após aplicação do deságio, no último dia útil do subsequente ao final do período de carência.	12 meses
Créditos de ME e EPP objetos de impugnação	7.2.3	-	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 0,5 ou 1% ao ano, a partir da data da homologação do PRJ.	Parcela única, com a primeira parcela do “valor adicional” a ser paga em até 30 dias, a contar: (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado; OU do início do cumprimento do plano, caso o incidente de habilitação/impugnação de crédito seja encerrado antes deste momento.	12 meses
Créditos ME e EPP com classificação contestada	7.2.4	-	Serão pagos em até 30 dias após o trânsito em julgado da sentença que definir a qualificação do crédito contestado, respeitadas as disposições deste Plano.		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



As **cláusulas 7.2.1(c) e 7.2.2** apresentam divergência quanto à remuneração dos créditos da Classe IV (ME/EPP), fixando taxas distintas (0,5% a.a. e 1% a.a.). A duplicidade deve ser sanada, fazendo constar somente uma hipótese de remuneração. Assim, recomenda-se que as devedoras sejam intimadas para uniformizar o texto, consolidando a remuneração em dispositivo único.

Além disso, a **cláusula 7.2.3**, que trata da majoração ou inclusão de créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, apresenta erro material, porquanto apropria-se da expressão “créditos quirografários”, ao invés de “créditos ME/EPP”, o que, tecnicamente, dentro do contexto, não tem o condão de afetar seu conteúdo.

Para além disso, verifica-se que o PRJ estabelece que os créditos controvertidos somente serão pagos após o **trânsito em julgado** da decisão que os reconheça. Ocorre que, S.M.J., não é possível condicionar o pagamento à formação da coisa julgada, salvo se houver expressa atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Assim, uma vez julgados os incidentes, os respectivos valores devem ser considerados para fins de pagamento, independentemente da pendência de eventual recurso sem efeito suspensivo.

Assim, caso este d. Juízo comungue do mesmo entendimento, referida disposição deverá passar pelo controle de legalidade.

➤ **b.1.5. Da Previsão Legal de Tratamento Diferenciado aos Credores Colaborativos**

A Lei 14.112/2020 introduziu no parágrafo único do art. 67, da LREF a possibilidade de o plano de recuperação judicial estabelecer tratamento diferenciado a credores que colaborem para a manutenção da atividade empresarial. A alteração legislativa consolidou prática já admitida

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



pela jurisprudência, segundo a qual é legítimo incentivar fornecedores e instituições financeiras que sustentam a operação durante o processo recuperacional.

Conforme observa Fábio Ulhoa Coelho, o tratamento diferenciado deve estar diretamente ligado à importância estratégica do credor:

*"Deverá haver uma relação direta entre a importância estratégica do credor e o tratamento benéfico que lhe dispensa o plano de recuperação judicial."*³

No mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacramone explica que a reforma legal apenas positivou uma posição que já era consolidada na prática e que, sob a ótica da equidade, admite-se a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe, desde que o tratamento diferenciado seja justificado pela essencialidade do fornecimento e submetido a controle judicial. O autor ensina que:

*"O art. 67, parágrafo único, consagra a posição jurisprudencial de que o plano pode prever tratamento diferenciado aos créditos, desde que tal previsão decorra da necessidade de estimular referidos credores a continuarem a prover normalmente seus bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial. A criação de subclasse exige que esse fornecimento seja imprescindível para a manutenção da atividade e que o privilégio conferido seja adequado e razoável em virtude desse fornecimento".*⁴

³ Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2024, p. 324.

⁴ Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 367-368.



Assim, reconhecida a pertinência e a utilidade da criação de subclasses, não se identificam, neste momento, quaisquer óbices quanto à sua legalidade ou compatibilidade com o ordenamento jurídico que devam ser pontuados nesta oportunidade.

No Plano Modificativo, o tratamento diferenciado aos credores foi estruturado em duas modalidades. A primeira contempla os **Fornecedores de Insumos e Matérias-Primas Essenciais e Funding**, denominados Credores Financiadores; a segunda, os **Credores Colaborativos – Instituições Financeiras**, submetidos a critérios próprios de elegibilidade e a condições específicas de prestação de serviços e pagamento.

Embora ambas as modalidades encontrem, em tese, fundamento no art. 67, parágrafo único, da LREF, suas disposições devem ser examinadas separadamente, conforme se passa a expor.

➤ ***b.1.5.1 Fornecedores de Insumos e Matérias Primas Essenciais e Funding (capítulo VIII, fls. 25/27)***

As **cláusulas 8.1 a 8.4.3** instituem a figura do “Credor Financiador” (ou “Credor Colaborador”), que poderá ser qualquer fornecedor, prestador de serviços ou instituição financeira que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, mantenha fornecimentos, conceda crédito, repactue dívidas ou injete novos recursos no Grupo Scanacpra.

Em contrapartida, o plano prevê tratamento favorecido a esses credores, incluindo a possibilidade de eliminação total de deságio, ausência de carência e prazos estendidos de pagamento, mediante comprovação da colaboração mínima na proporção de R\$ 1,00 de nova operação para cada R\$ 1,00 de dívida.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



A seguir, sintetizam-se os termos previstos:

Item	Conteúdo	Análise
8.1	Caracterização	Fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras
8.2	Forma de Adesão	Optativo. Mediante celebração de termo de adesão, apresentado por correspondência protocolizado na sede administrativa das Devedoras.
8.3	Justificativa	Preservar o valor do GRUPO e maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.
8.4.1	Requisitos	(a) Manter o fornecimento e a aquisição de produtos, materiais e serviços a prazo durante a Recuperação Judicial; (b) Conceder novas linhas de crédito e liberar recursos durante a Recuperação Judicial; (c) Pactuar ou ter pactuado aditivos durante a Recuperação Judicial.
8.4.2	Revogabilidade	Ao descumprir qualquer obrigação do contrato de fornecimento ou prestação de serviços, o Credor Financiador perderá sua condição de Credor Financiador, e o Crédito Concursal será regido pelos termos da Cláusula correspondente à Classe.
8.4.3	Proposta de pagamento condicionada	Para cada R\$ 1,00 de dívida sujeita ao Plano de Recuperação Judicial, será possível negociar uma nova operação de no mínimo R\$ 1,00, com os seguintes limites: a) Prazo de pagamento de até 12 anos; b) Eliminação de até 100% do deságio; c) Sem carência, limitado às necessidades operacionais das devedoras e conforme acordado com cada Credor.

Assim, reconhecida a pertinência e a utilidade da criação de subclasses, não se identificam, neste momento, quaisquer óbices quanto à sua legalidade ou compatibilidade com o ordenamento jurídico que devam ser pontuados nesta oportunidade.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



➤ **b.1.5.2 Credores Colaborativos – Instituições Financeiras (capítulo VIII, fls. 27/30)**

As cláusulas 8.8 a 8.8.9 instituem modalidade específica de tratamento denominada “Credor Colaborativo – Instituição Financeira”, destinada às instituições financeiras que mantenham determinados serviços necessários às Devedoras e votem favoravelmente à aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores.

Os principais termos e condições previstos são sintetizados a seguir:

Item	Conteúdo	Análise
8.8	Elegibilidade	Instituição financeira que tiverem interesse na continuidade da prestação de serviços financeiros junto ao GRUPO SCANACAPRA e vote favoravelmente ao PRJ na Assembleia Geral de Credores.
8.8.1	Serviços	Processamento de folha de pagamento, movimentação e cobrança de títulos, sistema de pagamento eletrônico, conta-salário e conta-corrente, seguro de vida, vale-alimentação e abertura ou manutenção de conta-corrente. A prestação desses serviços não implica obrigação de conceder ou manter operações de crédito.
8.8.2	Condições de Pagamento	(a) TR acrescida de 0,5% ao mês, desde o pedido até a aprovação do PRJ, com incorporação ao principal; (b) Deságio 10%; (c) carência de 12 meses, contada da aprovação do PRJ pela AGC, independentemente da homologação judicial, sem pagamento de principal ou juros durante o período; (d) e pagamento em nove parcelas anuais, sendo 10% do saldo principal no 2º, 3º 4º anos, 20% no 5º ano e 10% ao ano do 6º ao 10º ano;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



		(e) após a aprovação do PRJ, incidência de TR acrescida de 1% ao mês sobre o saldo devedor total, com cálculo e capitalização mensal e pagamento juntamente com as parcelas de principal; e (f) incidência de IOF, na forma da legislação vigente.
8.8.3	Inadimplemento	Incidência dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, com prazo de até 30 dias para regularização da parcela. Após esse período, o PRJ será considerado descumprido.
8.8.4	Impugnações	Renúncia às discussões existentes nas impugnações de crédito e aceitação do valor constante da relação de credores vigente na data da adesão.
8.8.5	Início dos efeitos	Aprovação do PRJ pela AGC, independentemente da homologação judicial.
8.8.6 a 8.8.9	Garantias e prevalência	Preservação das garantias reais e pessoais e do direito de cobrança dos coobrigados; necessidade de anuência do credor hipotecário para alienação do imóvel gravado; e prevalência da cláusula 8.8 sobre as demais disposições do Plano em relação aos credores aderentes.

A **cláusula 8.8.3** prevê prazo de 30 dias para regularização de eventual inadimplemento antes que o Plano seja considerado descumprido. A esse respeito, o e. STJ, vide REsp nº 2.174.689/SP, entendeu que a instituição de período de cura não se harmoniza com os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Diante disso, recomenda-se que a disposição seja objeto de adequação no controle judicial de legalidade.

Além disso, a **cláusula 8.8** condiciona o enquadramento na modalidade de Credor Colaborativo – Instituição Financeira ao *voto favorável* à aprovação do PRJ. S.M.J, a cláusula apresenta vício ao condicionar o enquadramento como Credor Colaborativo ao voto favorável ao Plano, pois o sentido do voto não constitui critério objetivo ou impessoal apto a justificar tratamento econômico diferenciado entre credores da mesma classe e, ao vincular condições mais vantajosas à aprovação do PRJ, cria mecanismo de indução da vontade assemblear, com

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



potencial de penalizar os credores dissidentes e comprometer a liberdade de voto e a *par conditio creditorum*. Recomenda-se, portanto, que, no controle judicial de legalidade, seja afastada a exigência de voto favorável, preservando-se apenas eventual tratamento diferenciado fundado em contrapartida concreta, relevante e objetivamente verificável para o soerguimento das Devedoras, o que vem sendo reconhecido no âmbito dos Tribunais, como é o caso do Agravo de Instrumento nº 2237647-45.2022.8.26.0000, do e. TJSP, pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, de Relatoria de Exmo. Des. Cesar Ciampolini, j. 08/11/2023, registro nº 2023.0000973472.

A **cláusula 8.8.5** igualmente demanda controle de legalidade, por estabelecer que os efeitos da modalidade teriam início com a aprovação assemblear, independentemente da homologação judicial. Além de antecipar a produção dos efeitos do Plano, a disposição restou esvaziada em sua finalidade prática, uma vez que o PRJ não obteve *aprovação ordinária* na Assembleia Geral de Credores.

Desse modo, embora seja admissível, em tese, a instituição da modalidade de Credor Colaborativo – Instituição Financeira, devem ser afastados tanto o condicionamento do benefício ao voto favorável quanto a previsão de produção de efeitos independentemente da homologação judicial. Caso este d. Juízo compartilhe desse entendimento, as referidas disposições deverão ser submetidas ao controle de legalidade, preservando-se eventual tratamento diferenciado apenas quando fundado em critérios objetivos de colaboração, aplicáveis de maneira uniforme aos credores em situação equivalente.

c. Da demonstração de viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e avaliação de ativos, na forma do disposto no art. 53, II e III, da LREF

O art. 53, II, da LREF estabelece que o PRJ seja acompanhado de demonstrações que evidenciem sua viabilidade econômica, de forma a permitir que os credores avaliem a capacidade do devedor de cumprir as obrigações assumidas.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



A análise desse requisito já foi realizada por esta Administração Judicial por ocasião do exame do Plano original, apresentado no ev. 93. Naquela oportunidade, foram avaliados os documentos elaborados pela Spectra Inteligência em Gestão Empresarial Ltda., incluindo as projeções financeiras, os demonstrativos de resultados, o fluxo de caixa estimado até 2046 e a avaliação dos bens e ativos integrantes do Grupo Scanacpra.

Conforme consignado no relatório anterior, embora identificadas limitações quanto ao detalhamento de determinadas premissas e à vinculação das projeções com as obrigações previstas no PRJ, concluiu-se que a documentação apresentada atendia formalmente aos requisitos estabelecidos pelo art. 53, II e III, da LREF, conforme exposto a seguir.

O **laudo de viabilidade econômico-financeira** foi elaborado pela *Spectra Inteligência em Gestão Empresarial Ltda.* e juntado ao ev. 93.4 dos autos, com o objetivo de demonstrar a capacidade do Grupo Scanacpra de cumprir as obrigações previstas no PRJ. O documento contém projeções financeiras, demonstrativos de resultados e fluxo de caixa projetado até o ano de 2046, atendendo formalmente ao requisito previsto no art. 53, II, da LREF.

O laudo apresenta projeções de receita operacional bruta inicial de aproximadamente R\$ 3,32 milhões para 2025, com crescimento linear de 1,5% ao ano até o final do período projetado. As despesas operacionais e custos fixos são descritos de maneira global, sem demonstração detalhada das premissas adotadas para cálculo de margens, custos de produção, despesas com energia, depreciação ou encargos financeiros. O fluxo de caixa é apresentado como permanentemente positivo ao longo de todo o horizonte temporal, resultando em um saldo final acumulado superior a R\$ 6 milhões, sem, contudo, vincular essas projeções aos compromissos de pagamento assumidos no PRJ.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



Em termos objetivos, conclui-se que o laudo de viabilidade econômico-financeira apresentado atende formalmente ao disposto no art. 53, II, da LREF.

O **laudo de avaliação dos bens e ativos** apresentado pelas devedoras também foi elaborado pela *Spectra Inteligência em Gestão Empresarial Ltda.*, com o objetivo de estimar o valor de mercado do patrimônio integrante do Grupo Scanacapra. O documento relaciona bens classificados em três grupos principais: imóveis rurais e urbanos, maquinários e equipamentos, e veículos e máquinas agrícolas. A avaliação total do ativo patrimonial foi fixada em aproximadamente R\$ 12,35 milhões, sendo R\$ 9,89 milhões em imóveis, R\$ 2,11 milhões em veículos e máquinas agrícolas e R\$ 348 mil em equipamentos e geradores.

A relação dos bens inclui quinze imóveis rurais localizados em Santa Cruz de Monte Castelo/PR, compostos por chácaras, sítios e propriedades produtivas, parte delas com ônus fiduciário, além de veículos de carga, tratores, máquinas agrícolas e equipamentos industriais. A descrição dos bens é sucinta, limitando-se a informações básicas de identificação e estimativa de valor, sem detalhamento técnico sobre estado de conservação, vida útil ou registros patrimoniais.

A metodologia declarada é o método comparativo direto de mercado, complementado pelo método de custo de reedição e, no caso dos veículos, pela tabela FIPE. O estudo tem caráter estimativo, com base em valores médios de mercado, e não em avaliação técnica nos moldes das normas de engenharia de avaliações.

Verificou-se que, para cada um dos imóveis avaliados, foram emitidos pareceres individuais de valor de mercado pelo corretor João Socrate Caniato, inscrito no CRECI F-44.990, disponíveis na pasta pública de acesso:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



https://drive.google.com/drive/folders/1eCV4QYhmVsO6S9OmWXAxU_NK43hLN7CZ. Esses pareceres, datados de setembro de 2025, seguem o mesmo formato. Identificam o imóvel por matrícula, área e localização, descrevem suas características gerais (topografia, aproveitamento, benfeitorias) e atribuem valor de mercado individual, com justificativas baseadas em condições locais e no comportamento do mercado imobiliário rural.

Tem-se, portanto, que o conjunto documental apresentado anteriormente, composto pelo laudo geral da Spectra e pelos pareceres imobiliários individuais, em termos objetivos, atende formalmente ao requisito previsto no art. 53, III, da LREF.

III. CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILEGAIS OU CONTROVERTIDOS À LUZ DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Além das cláusulas anteriormente apontadas com demandas de controle judicial, outras disposições foram identificadas no PRJ que, igualmente, parecem atrair a análise judicial quanto à legalidade do seu conteúdo, como se destaca na sequência.

a. Venda de ativos operacionais como medida preventiva a ser adotada de forma livre (cláusula 8.7, fls. 27)

No relatório anteriormente apresentado, foram apontadas ressalvas quanto à cláusula 8.7 e às cláusulas 9.1 a 9.4 do Plano original, que autorizavam, de forma abrangente, a alienação, a oneração e a transferência de quaisquer ativos das Devedoras, com dispensa de aprovação prévia e de laudo formal de avaliação. O Plano Modificativo, por sua vez, suprimiu as disposições do Capítulo IX do Plano original relativas à alienação e à oneração de ativos.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



Permaneceu, contudo, a **cláusula 8.7** segundo a qual, durante o período de 24 meses de supervisão, as devedoras poderão adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais e comerciais destinadas à manutenção de suas atividades e lucratividade, incluindo a possibilidade de alienar ou onerar ativos operacionais, modernizar bens, abrir, arrendar ou adquirir novos negócios, ainda que não descritos no plano.

Embora a redação tenha sido restringida em relação àquela constante do Plano original, a previsão ainda merece ressalva, uma vez que não delimita os ativos passíveis de alienação ou oneração, tampouco estabelece critérios ou condições para a realização das operações, a destinação dos recursos eventualmente obtidos ou o procedimento a ser observado.

Sabe-se que o devedor, ao pedir a recuperação, tem limitada a disponibilidade de seus ativos não circulantes, também chamados de permanentes, ensejando, caso precise, a autorização judicial, conforme o art. 66, da LREF.

O mesmo artigo permite, ao final, que a venda dos ativos seja previamente autorizada no PRJ; para tanto, é necessária a identificação de tais ativos, não podendo a autorização referir-se de forma abrangente e genérica. Isso porque a limitação decorre da garantia mínima aos credores quanto ao recebimento de seu crédito, em especial na hipótese de falência, em que há a arrecadação e a realização dos ativos. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. (...) ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ QUE A RECUPERANDA PODERÁ ALIENAR OS ATIVOS DESCRITOS JUNTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA GENÉRICA. OFENSA AO ARTIGO 66 DA LEI 11.101./05. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL (INTERVENÇÃO JUDICIAL E MINISTERIAL, E ABERTURA DE

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



CONTRADITÓRIO AOS CREDORES) (...) 5. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial a recuperanda somente poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente de duas formas: 1) se já houver prévia previsão no plano de recuperação judicial ou, então 2) se houver procedimento em que cada alienação seja objeto de contraditório envolvendo os credores e o juiz, reconhecendo-se ainda a imprescindibilidade de intimação pessoal do Ministério Público previamente a estas alienações, nos termos do art. 142, §7º, da lei 11.101/05. 6. **O plano aprovado indicou de forma genérica os bens que efetivamente serão alienados, constando apenas uma lista geral. Tampouco há a definição sobre o destino dos recursos dos valores arrecadados, razão pela qual não há como considerar que as alienações pretendidas pela recuperanda estão alicerçadas em prévia previsão contida no plano de recuperação judicial. Diante deste cenário, imperioso e faz anotar a ilegalidade da cláusula que prevê a possibilidade de alienação de bens genericamente listados, por violação ao artigo 66 da LRF.** 7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do Ministério Público. (...) (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003138-85.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 16.05.2022)

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. 1. Controle judicial do conteúdo do plano de recuperação que se limita ao campo da legalidade sobre as deliberações tomadas em assembleia geral de credores. Enunciado nº 44 e 46 da I jornada de direito comercial. (...) **Alienação de ativos. Cláusula que prevê que a recuperanda poderá alienar os ativos descritos junto ao plano de recuperação. Cláusula genérica. Ofensa ao artigo 66 da lei 11.101/05.** Necessidade de se observar o devido processo legal (intervenção judicial e ministerial, e abertura de contraditório aos credores). (...). 7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do ministério público. (TJPR - 17ª câmara cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - rel.: substituto Luciano Campos de Albuquerque - j. 22.06.2023)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



Com efeito, a fim de que não parem dúvidas a respeito do conteúdo potencialmente abrangente carreado da **cláusulas 8.7**, ao ver da Administração Judicial, em princípio, seria caso de submissão ao controle judicial de legalidade.

b. DIP financing e facilitação de crédito à devedora (cláusulas 9.1 a 9.9)

O **capítulo IX** do plano prevê a possibilidade de contratação de DIP financing (debtor-in-possession) durante o período de recuperação judicial, com o objetivo de financiar a continuidade das atividades, aquisição de insumos e despesas operacionais.

O plano permite:

CAPÍTULO IX DO PRJ	
Cláusula 9.2	A contratação de DIP agrícola para aquisição de insumos
Cláusulas 9.3 e 9.5	A oneração de ativos circulantes e não circulantes como garantia
Cláusula 9.6	O uso livre dos recursos obtidos
Cláusula 9.7	A contratação de operações ilimitadas em número e valor
Cláusula 9.8	A resilição amigável dos contratos sem necessidade de autorização judicial
Cláusula 9.9	Mera obrigação de notificação à administração judicial e aos credores, sem caráter suspensivo ou prévio

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



O financiamento DIP, introduzido pela Lei 14.112/2020, constitui instrumento legítimo de fomento à continuidade das atividades do devedor em recuperação judicial, disciplinado pelos arts. 69-A a 69-F, ambos da LREF. Seu objetivo é suprir a iliquidez natural que decorre da crise empresarial, permitindo a contratação de crédito novo durante a recuperação, com possibilidade de garantias e prioridade de pagamento.

O art. 69-A, da LREF exige autorização judicial prévia para a celebração do financiamento. Diferentemente do art. 66, que trata da alienação de bens do ativo imobilizado e admite a dispensa de autorização judicial quando o ato estiver expressamente previsto no plano, o capítulo específico sobre o DIP *financing* não prevê essa alternativa. Contudo, leciona Marcelo Sacramone⁵, que tratando-se de operação que envolva a constituição de garantias sobre bens do ativo imobilizado, a contratação dependerá de autorização judicial, salvo se o plano a prever de forma detalhada e transparente, identificando finalidade, montante, taxa de juros e natureza das garantias. Nesse caso, a aprovação em assembleia geral de credores supre a necessidade de nova autorização judicial.

No mesmo sentido, a Associação Brasileira de Direito Civil (ABD Civil)⁶ destaca que as inovações legislativas introduzidas pelos arts. 66-A e 69-A da LREF impõem que o financiamento e suas garantias sejam acompanhados de ampla publicidade e transparência, e que a segurança jurídica do DIP *financing* decorre da conjugação entre autorização judicial e previsão contratual clara no plano, de modo que o credor financiador possa exercer seus direitos sobre as garantias com estabilidade e previsibilidade.

⁵ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.371/372. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 22 out. 2025.

⁶ <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/dip-financing-inovacoes-no-financiamento-as-empresas-em-recuperacao-judicial-lei-14-112-20/>



No presente caso, embora o plano preveja a possibilidade de contratação do DIP *financing*, inclusive agrícola, as cláusulas 9.3, 9.5 e 9.7 extrapolam o limite legal ao (i) permitir constituição de garantias sobre quaisquer bens, sem prévia autorização judicial; (ii) conferir prioridade absoluta de pagamento; (iii) admitir operações ilimitadas e de valor indeterminado, sem delimitação no uso dos recursos (cláusula 9.6), (iv) dispensar a necessidade de clareza/transparência quanto aos valores praticados, necessidade da medida que eventualmente implique em onerar a condição financeira da devedora.

Embora haja liberdade negocial do devedor nos processos recuperacionais, a medida prevista afasta o controle judicial e fiscalizatório previsto no art. 69-A, c/c art. 66 da LREF. A ausência de limites objetivos de valor e de transparência na constituição de garantias cria risco de oneração indevida do patrimônio das devedoras e violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, a Administração Judicial entende prudente a realização de controle de legalidade sobre a cláusula.

c. Flexibilização dos prazos, proteção climática e renegociação agrícola (cláusulas 10.1 a 10.2.5)

Embora conste nos registros contábeis e fiscais das devedoras relacionados à produção agrícola, verifica-se que o grupo atualmente concentra suas operações na atividade de avicultura intermediada por integradora, atualmente Jaguá Frangos, caracterizada por ciclo produtivo bimestral (aproximadamente 45 dias) e fluxo de receitas contínuo e previsível. Diferentemente de atividades agrícolas sazonais (como cultivo de grãos), a avicultura integrada possui menor exposição a fatores climáticos e de mercado e maior estabilidade operacional, dada a padronização contratual imposta pela integradora, que fornece insumos, ração, acompanhamento técnico e define o calendário de abate.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



No Plano original, as disposições específicas destinadas aos produtores rurais estavam inseridas no Capítulo XII e compreendiam quatro eixos: flexibilização dos prazos em razão da sazonalidade, proteção contra variações climáticas, vendas antecipadas da produção e renegociação de dívidas com instituições de crédito rural.

O Plano Modificativo reduziu significativamente a abrangência dessas disposições e as transferiu para o Capítulo X, mantendo apenas as previsões relativas à flexibilização dos pagamentos e às vendas antecipadas da produção. Foram suprimidas a cláusula autônoma de proteção climática, que admitia a suspensão ou prorrogação das obrigações, e as disposições específicas sobre renegociação ou prolongamento de dívidas com instituições de crédito rural.

As previsões atualmente constantes do Plano podem ser sintetizadas da seguinte forma:

As previsões contemplam quatro eixos principais:

CAPÍTULO XII DO PRJ	
Cláusula 10.1 a 10.1.5	Flexibilização dos prazos de pagamento em razão da sazonalidade da produção agrícola, mediante apresentação de novo cronograma, com antecedência mínima de 30 dias e limite de até 12 parcelas mensais.
Cláusulas 10.2 a 10.2.5	Realização de vendas antecipadas da produção, mediante entrega futura de produtos agrícolas em troca de insumos, equipamentos ou recursos financeiros, com destinação prioritária ao custeio das atividades.

Recomenda-se, no controle de legalidade: **(i)** a exclusão ou adequação das **Cláusulas 10.1, 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3**, pois foram estruturadas com base em safra, colheita e sazonalidade da produção agrícola, circunstâncias não compatíveis com as atividades de aviação e pecuária

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



desenvolvidas atualmente pelas Devedoras; eventual alteração do cronograma de pagamentos deverá depender de aprovação dos credores, cabendo à Administração Judicial apenas a análise técnica e a fiscalização; **(ii)** a adequação da **Cláusula 10.1.5**, para esclarecer que a revisão do Plano não ocorrerá por simples solicitação das Devedoras, devendo ser submetida à deliberação dos credores e ao controle judicial; **(iii)** a exclusão ou adequação das **Cláusulas 10.2 e 10.2.1**, por tratarem especificamente de vendas antecipadas de produção agrícola e operações de *barter*, sem correspondência demonstrada com as atividades efetivamente exercidas; **(iv)** o afastamento das **Cláusulas 10.1.4 e 10.2.5**, na parte em que excluem automaticamente a mora, o inadimplemento e a possibilidade de execução de garantias.

Ainda que não se trate de previsões manifestamente ilícitas, elas demandam controle de legalidade, especialmente porque: *(i)* vinculam obrigações do plano a eventos futuros e incertos, o que afeta a certeza e a exigibilidade do título judicial; *(ii)* criam a possibilidade de sucessivas prorrogações de prazos, de modo que o PRJ não seria considerado descumprido em nenhuma circunstância, furtando-se das consequências legalmente previstas para estes casos, v.g. arts. 61, §1º e 73, IV da LREF; e *(iii)* podem repercutir sobre os créditos trabalhistas da classe I, que, de acordo com a legislação, devem ser quitados no prazo máximo de 12 meses, conforme o art. 54, caput, da LREF.

Assim, a Administração Judicial entende prudente a realização de controle de legalidade sobre a cláusula.

d. Indicação das contas bancárias pelos credores (cláusulas 3.1.4 e 11.3)

As **cláusulas 3.1.4 e 11.3** estabelecem que os credores sujeitos ao plano devem informar suas respectivas contas bancárias ao Grupo Scanacpra, no prazo de 10 dias úteis contados da data de início do cumprimento do plano, mediante comunicação escrita endereçada às

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



devedoras. Caso o credor não informe os dados bancários no prazo estipulado, o pagamento não será efetuado, sem que isso configure descumprimento do plano ou gere incidência de juros ou encargos moratórios.

Embora não haja ilicitude direta, a cláusula comporta interpretação potencialmente prejudicial aos credores, especialmente se for compreendida de forma restritiva, como impeditiva de recebimento após o decurso do prazo. A redação sugere que, transcorrido o prazo de 10 dias úteis sem o envio das informações, as devedoras estariam desobrigadas definitivamente de realizar o pagamento, o que criaria uma espécie de caducidade não prevista em lei.

Em nossa análise, a cláusula, nos termos redigidos, além de condicionar a execução do plano ao cumprimento dessa obrigação, afeta em especial os credores mais vulneráveis, como os trabalhistas e os enquadrados na Classe IV (ME e EPPs). Embora a jurisprudência costume admitir a utilização do depósito judicial ou consignação como alternativa, a experiência prática tem demonstrado que esse procedimento pode acarretar demora, ineficiência e ônus adicionais, não apenas ao credor, mas também ao próprio Poder Judiciário. Poderiam as devedoras, portanto, conferir a publicidade adequada aos credores acerca da forma e prazo para o fornecimento dos dados necessários, considerando-se, ainda, que nem todos os credores acompanham regularmente o feito recuperacional.

Assim, referida disposição parece atrair o necessário controle de legalidade.

e. Suspensão das ações movidas contra coobrigados e devedores solidários e extensão dos efeitos da quitação (cláusulas 11.1, 11.2 e 11.8)

As **cláusulas 11.1 e 11.8** dispõe que suas previsões vinculam as devedoras, credores sujeitos e terceiros garantidores, inclusive seus cessionários e sucessores, a partir da data de início do cumprimento do plano, extinguindo-se o débito perante a todos os agentes

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



mencionados em caso de realização de todos os pagamentos. Na cláusula **11.2**, estabelece-se que todas as ações judiciais e extrajudiciais movidas contra os sócios ou terceiros garantidores deverão permanecer suspensas enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido, estendendo-se tal efeito inclusive aos casos de força maior, caso fortuito ou decisão judicial que suspenda temporariamente o cumprimento do PRJ. Dispõe ainda que, durante esse período, os credores não poderão adotar qualquer medida contra os garantidores ou requerer a desconsideração da personalidade jurídica em relação a créditos sujeitos ao plano, invocando como fundamento o art. 49, §2º, da LREF.

As cláusulas em questão tratam de tema amplamente debatido na jurisprudência: a extensão dos efeitos da recuperação judicial a coobrigados, fiadores, avalistas e sócios garantidores.

A regra legal é de que a recuperação judicial não impede o prosseguimento de execuções movidas contra coobrigados e garantidores, conforme entendimento consolidado na Súmula 581/STJ⁷. Todavia, o próprio art. 49, §2º, da LREF autoriza que o plano disponha de modo diverso em relação às obrigações anteriores à recuperação judicial. É com base nessa permissão que a cláusula 11.2 estabelece a suspensão de execuções contra garantidores enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido.

A jurisprudência do e. STJ passou a admitir, a partir de 2021, a validade dessa previsão desde que haja anuência expressa dos credores. REsp 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/05/2021) e AgInt no REsp 2.010.442/CE (Rel. Min. Marco Buzzi, j. 20/03/2023), o STJ fixou que:

⁷ Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.



RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. [...] 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (STJ, 2.a Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (Aglnt no REsp n. 2.010.442/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

Portanto, SMJ, as disposições constantes das cláusulas mencionadas são válidas, mas somente produzem efeitos para os credores que expressamente concordarem com essa previsão. Para os credores ausentes, absteridos ou contrários, as execuções contra garantidores

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



permanecem hígdas, e o PRJ não gera novação nem suspensão de obrigações em relação a eles, demandando controle de legalidade neste sentido.

f. Previsão da possibilidade de compensação de créditos (cláusulas 3.1.7 e 11.7)

As **cláusulas 3.1.7 e 11.7** dispõe que as devedoras poderão, a seu critério, compensar créditos sujeitos ao PRJ com créditos que detenham frente aos respectivos credores sujeitos, até o valor do crédito submetido, permanecendo eventual saldo vinculado às disposições do plano.

Ainda que a cláusula preveja que a compensação se dará entre créditos da mesma natureza e observados os prazos e condições do plano, a previsão se mostra incompatível com a sistemática da LREF, em especial com o art. 49, segundo o qual todos os créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial submetem-se de forma paritária e coordenada ao regime recuperacional.

É dizer que no contexto da recuperação judicial a devedora encontra-se submetida a um regime jurídico especial de reorganização e supervisão judicial, no qual deve prevalecer a paridade de tratamento entre credores da mesma categoria e a observância das condições uniformes estabelecidas no plano aprovado.

Admitir que a as devedoras realizem compensações “a seu critério” equivaleria, na prática, a autorizar satisfações individuais de crédito à margem do controle jurisdicional, violando os princípios da transparência, da igualdade material e da segurança jurídica que regem o procedimento.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



A jurisprudência tem sido uniforme em reconhecer a impossibilidade de compensação de créditos sujeitos à recuperação judicial, justamente para preservar a integridade do regime e a isonomia entre credores. Nesse sentido, destaca-se o recente julgado do TJSP, AgInst nº 2344588-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 25/02/2025, que assentou: “a compensação de créditos não se aplica em sede de recuperação judicial, pois o procedimento segue regras especiais, devendo respeitar o princípio da igualdade entre credores e o controle jurisdicional sobre os pagamentos.”

Dessa forma, não há respaldo legal para a previsão contida nas cláusulas 3.1.7 e 11.7, devendo ser submetida ao controle de legalidade.

IV. CONCLUSÃO

Diante das análises empreendidas sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Scanacpra, esta Administração Judicial entende que o plano modificativo atende formalmente aos requisitos do art. 53 e 54, da LREF, sugerindo, contudo, a realização de controle de legalidade, no que toca às seguintes disposições:

a) quanto às condições dos créditos trabalhistas, previstas nas cláusulas 4.1.1 a 4.1.4, seja estabelecido que:

- (i) o pagamento previsto na cláusula 4.1.1 ocorrerá em 12 parcelas mensais, admitida a antecipação desde que realizada de maneira uniforme em relação aos credores submetidos à mesma modalidade;
- (ii) os créditos posteriormente reconhecidos sejam pagos nas mesmas condições aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, com início após sua regular inclusão no Quadro-Geral de Credores e observância das parcelas ainda vincendas;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



(iii) eventual reconhecimento consensual de crédito seja submetido ao procedimento judicial cabível, nos termos dos arts. 10, § 6º, ou 19 da LREF; e

(iv) seja afastada a exigência absoluta de trânsito em julgado, considerando-se exigível o crédito a partir da decisão judicial apta a produzir efeitos, ressalvada a existência de recurso dotado de efeito suspensivo, conforme item II.b.1.1;

b) quanto aos créditos com garantia real, quirografários e pertencentes a microempresas e empresas de pequeno porte, seja igualmente afastado o condicionamento do pagamento ao trânsito em julgado, previsto nas cláusulas 5.2.3, 5.2.4, 6.2.3, 6.2.4, 7.2.3 e 7.2.4, ressalvada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eventualmente interposto, conforme itens II.b.1.2, II.b.1.3 e II.b.1.4;

c) quanto à Classe IV, seja determinada a uniformização das cláusulas 7.2.1 e 7.2.2, diante da previsão de taxas distintas de remuneração, bem como a correção da referência a “créditos quirografários” constante da cláusula 7.2.3, substituindo-a por “créditos ME/EPP”, conforme item II.b.1.4;

d) quanto aos Credores Colaborativos – Instituições Financeiras:

(i) seja afastada, da cláusula 8.8, a exigência de voto favorável ao Plano como condição para obtenção do tratamento diferenciado, preservando-se apenas critérios objetivos, impessoais e relacionados à colaboração efetivamente prestada às Devedoras;

(ii) seja afastado o período de cura de 30 dias previsto na cláusula 8.8.3, na parte em que impede o reconhecimento do descumprimento do Plano e a aplicação das consequências previstas nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF; e

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



(iii) seja adequada a cláusula 8.8.5, para estabelecer que os efeitos do Plano somente terão início após sua homologação judicial e a concessão da recuperação judicial, conforme item II.b.1.5.2;

e) quanto à cláusula 8.7, seja consignado que sua aprovação não constitui autorização genérica para alienação ou oneração de ativos não circulantes, devendo qualquer operação dessa natureza observar o procedimento e as condições estabelecidas no art. 66 da LREF, inclusive mediante prévia autorização judicial, salvo quando o bem e as condições da operação estiverem específica e suficientemente identificados no Plano, conforme item III.a;

f) quanto às cláusulas 9.1 a 9.9, relativas ao DIP financing, seja estabelecido que a contratação de financiamento e a constituição de garantias dependem da observância dos arts. 69-A a 69-F da LREF e, quando cabível, de prévia autorização judicial, com apresentação objetiva da finalidade, do valor, das condições financeiras, dos bens oferecidos em garantia e da destinação dos recursos, afastando-se:

- (i) a autorização para operações ilimitadas ou de valor indeterminado;
- (ii) a livre utilização dos recursos sem vinculação à finalidade recuperacional;
- (iii) a constituição irrestrita de garantias sobre o patrimônio das Devedoras;
- (iv) a atribuição de prioridade além dos limites legais; e
- (v) a substituição do controle judicial por mera comunicação posterior à Administração Judicial e aos credores, conforme item III.b;

g) quanto às cláusulas 10.1 a 10.2.5:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



(i) sejam excluídas ou adequadas as cláusulas 10.1, 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3, estruturadas com fundamento em safra, colheita e sazonalidade agrícola, diante da ausência de correspondência demonstrada com as atividades atualmente desenvolvidas pelas Devedoras;

(ii) seja esclarecido, na cláusula 10.1.5, que qualquer revisão ou alteração do cronograma de pagamentos dependerá de deliberação dos credores e posterior controle judicial, não podendo decorrer de simples solicitação das Devedoras ou de anuência da Administração Judicial;

(iii) sejam excluídas ou adequadas as cláusulas 10.2 e 10.2.1, relativas à venda antecipada de produção agrícola e às operações de barter; e

(iv) sejam afastadas as cláusulas 10.1.4 e 10.2.5, na parte em que excluem automaticamente a mora, o inadimplemento e a possibilidade de execução das garantias, preservando-se, em qualquer hipótese, o prazo legal aplicável aos créditos trabalhistas, conforme item III.c;

h) quanto às cláusulas 3.1.4 e 11.3, seja conferida interpretação segundo a qual a ausência de indicação dos dados bancários no prazo previsto não importa perda, caducidade ou extinção do direito ao recebimento, permanecendo exigível o pagamento após o fornecimento das informações necessárias, devendo as Devedoras promover adequada publicidade acerca do procedimento. Deverá, ainda, ser corrigida a remissão constante da cláusula 3.1.4, substituindo-se a referência à cláusula 14.5 pela cláusula 12.4, conforme itens II.b.1 e III.d;

i) quanto às cláusulas 11.1, 11.2 e 11.8, seja delimitada sua eficácia aos credores que tenham expressamente anuído à suspensão das ações contra coobrigados e garantidores e à extensão dos efeitos da novação e da quitação, permanecendo preservados os direitos dos credores ausentes, abstidos, dissidentes ou que tenham formulado ressalva, conforme item III.e;

j) sejam afastadas as cláusulas 3.1.7 e 11.7, na parte em que autorizam as Devedoras a promover, unilateralmente e a seu exclusivo critério, a compensação de créditos sujeitos ao Plano, por incompatibilidade com o tratamento coletivo e paritário dos credores submetidos à recuperação judicial, conforme item III.f;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br



k) sejam corrigidos os erros materiais e terminológicos identificados nas cláusulas 5.2.4 e 7.2.3, sem alteração do conteúdo econômico regularmente submetido à deliberação assemblear, conforme itens II.b.1.2 e II.b.1.4.

Sendo o que tínhamos a relatar para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração a este juízo, ressaltando que permanecemos à disposição de quaisquer interessados.

Maringá/PR, 22 de julho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 07, Juvevê, Curitiba/PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br

